

**PROJETO DE LEI Nº 154/2008**

Deputado(a) Carlos Gomes

Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos de rua no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências

Art. 1º Esta Lei define as diretrizes a serem seguidas por programas de controle reprodutivo de cães e gatos em situação de rua e medidas que visem à proteção desses animais, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e campanhas educacionais de conscientização pública da relevância de tais medidas.

Art. 2º Fica vedado o extermínio de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de enfermidades em situação de irreversibilidade.

§ 1º - A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º Ressalva a hipótese de doença infecto-contagiosas incuráveis, que ofereçam risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no “caput” poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 3º O animal de rua com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo clínico e comportamental, expedido por médico, o qual deverá ser de acesso público tão logo o animal seja avaliado, será obrigatoriamente castrado e inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados. O expediente prevê a assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães de raça bravia, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 4º O recolhimento de animais observará procedimentos protetores de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º - O animal reconhecido como comunitário será esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem, salvo as situações já previstas na presente Lei.

§ 2º - Para efeitos desta Lei considera-se “animal comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido.

Art. 5º Não se encontrando nos critérios de eutanásia, autorizadas pelo artigo 2º, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único - Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os animais não resgatados serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 6º Para efetivação deste programa o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados

conforme critério de compleição física, idade e comportamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização e de vacinação periódica e de maus tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configurando prática de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 7º O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir sua execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado(a) Carlos Gomes

### JUSTIFICATIVA

A presente proposição mostra-se imperiosa diante das circunstâncias e formas com que estão sendo sacrificados os animais no Rio Grande do Sul. Cabe destacar que as organizações e entidades protetoras lutam contra a matança desordenada de animais, procedimentos nos quais não raro são utilizados métodos que causam sofrimento: pauladas, choques elétricos, entre outras barbáries.

Nas cidades brasileiras onde existem centros de zoonoses (CCZ), milhares de animais são sacrificados anualmente de vinte anos, e essa prática é histórica e a “carrocinha” é uma instituição muito antiga em nosso país. Importante destacar que em todos esses anos exterminando, o número de animais nas ruas aumentou, do que se deduz que essa prática é ineficiente. A Própria Organização Mundial de Saúde, em seu 8ª informe técnico assim se manifesta. E mais, sendo ineficiente, a municipalidade, ao investir em tais práticas está incorrendo em malversação de verbas públicas, sob a justificativa de erradicar doenças como a raiva, a sarna, a leishmaniose, a leptospirose, etc. Em geral, os cães e gatos contraem doenças devido à falta de informação e do descaso da própria comunidade, principal responsável pelo abandono de animais nas vias públicas.

A partir desse quadro, defende-se que, enquanto a população não for orientada, continuará permitindo a procriação descontrolada de animais os quais, por sua vez, permanecerão vivendo nas ruas sem alimentação, higiene e cuidados preventivos, podendo vir a ser portadores de algumas doenças. Trata-se de um ciclo vicioso onde os animais são vítimas da irresponsabilidade dos seres humanos. A tentativa do poder público de apresentar os animais como criminosos, verdadeiras ameaças ao bem estar dos seres humanos, além de injusta, infere pânico à população, contribuindo ainda mais para a ignorância com relação ao assunto, além de incentivar atos ilegais de abandono e maus tratos, perpetuando, assim, esta situação, por omissão das autoridades competentes. Outro pretexto utilizado para a matança indiscriminada é a de que todos os animais recolhidos estariam doentes, o que não procede. E, ainda que assim fosse, pergunta-se se eles, então, não mereceriam uma chance de serem curados? Acrescenta-se a isso, o fato dos animais serem seres sencientes, sujeito de direito, protegidos por legislação específica.

O número de cães e gatos abandonados nas ruas é grande e preocupante. Uma cadela, ao longo de

seis anos pode originar, em progressão geométrica, quase 67 mil descendentes. Em Porto Alegre, o Parque Farroupilha (Redenção) é um caso exemplar no que diz respeito ao abandono de cães e gatos. A administradora Sonia Roland, em entrevista para o Jornal Zero Hora (7/2/2008) afirmou que é comum o aparecimento de animais domésticos - especialmente em período de férias - na área do parque. No Rio Grande do Sul, mais de 3000 cães foram mortos só no período de janeiro a junho de 2008.

Este fenômeno da procriação desordenada é consequência da ignorância, falta de responsabilidade da população em relação a essa questão, da omissão das autoridades e da má distribuição dos recursos públicos necessários ao tratamento específico dos animais como a educação ambiental, incentivo da guarda responsável, punição de maus-tratos contra animais e campanhas em massa de esterilização de cães e gatos.

O Poder Público gasta consideráveis somas de recursos para liminar cães e gatos errantes. O extermínio é comprovadamente ineficaz para combater a superpopulação, provam os estudos científicos da Organização Mundial de Saúde (OMS) no mundo inteiro. Exterminar é bem mais caro do que esterilizar e educar. Hoje o poder público pode contar com a mão de obra voluntária das centenas de ONGs de proteção de animais espalhadas pelo nosso país que trabalham sem custo nenhum para os cofres públicos, bem como cabe destacar parcerias em alguns municípios.

Movimentos, campanhas e até ações judiciais com a ampla repercussão da temática ambiental na mídia estão mudando a maneira de vermos os animais e a conscientização ambiental.

A sociedade questiona em nome do direito à vida e ao bem estar dos animais e em favor da decência humana e do respeito entre todas as espécies, a razão do extermínio de cães errantes nos CCZs e sua real eficácia em relação ao controle das zoonoses. No entanto, o problema dos maus-tratos contra os animais persiste e tal violência é incentivada pelos CCZs brasileiros pois incentiva o abandono e aceita animais de cidadãos que não os querem mais, sem importar o motivo.

Os CCZs têm tem como função o controle das doenças potencialmente perigosas para os seres humanos e estimular a fiel aplicação dos preceitos constitucionais e legais que preconizam a posse responsável destes seres vivos por seus proprietários. Contudo, constantemente presencia-se a violação da norma legal justamente por parte dessas organizações, o que estimula a impunidade e a barbárie ao pôr em prática o confinamento e o extermínio dos animais capturados. As práticas adotadas afrontam diversos diplomas normativos, a Constituição da República e a legislação infraconstitucional, as quais determinam a esterilização e doação dos animais, além da execução de medidas que visem à educação da população.

Os CCZs encontram-se, ainda, vinculados ao 6º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde – OMS, de 1973, em desuso na maior parte do mundo pela crueldade e falta de resultados satisfatórios; em síntese, esse informe determinava que os animais de ruas apreendidos e não reclamados em curto prazo de tempo deveriam ser exterminados, buscando-se com tal medida erradicar algumas zoonoses.

O extermínio sistemático de cães e gatos vem sendo realizado por métodos considerados desumanos e absurdamente cruéis, que vão de encontro à legislação vigente brasileira sobre maus-tratos com animais. Pode-se exemplificar, entre os procedimentos, a injeção letal sem aplicação prévia de anestésico, a câmara de gás, a câmara de descompressão a vácuo (na qual o animal fica até dez minutos agonizando para morrer sem ar), os choques elétricos (procedimento no qual o piso do canil é molhado e o choque provocado com um fio desencapado). Também figura entre as selvagerias o espancamento de animais adultos e filhotes, tanto sadios como doentes (até em casos de doenças com tratamento, como sarna e bicheira).

Somente uma pequena parte dos animais recolhidos é resgatada pelos responsáveis ou adotada pela comunidade, pois a adoção não é incentivada. A maioria dos cães e gatos é exterminada ou doada para estudo em universidades, onde muitas vezes são torturados em experiências dolorosas (vivissecação), após as quais a morte é um verdadeiro alívio. A eutanásia legal consiste na aplicação de um uma medicação pré-anestésica seguido de uma injeção letal - que é onerosa.

Atualmente, a evolução da legislação protetiva dos animais domésticos tem contemplado a esterilização e a posse responsável. O país dispõe da Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, VII, tratando do meio ambiente; o Código Civil, em seus artigos. 47 (por interpretação), 588, § 2º, 594 a 598,

1.416 a 1.423 e 1.527; o Decreto Federal 24.645, de 10 de julho de 1934, estabelecendo medidas de proteção aos animais; a Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, alterada pela Lei 7.653, de 12 de fevereiro de 1988 - Lei de Proteção à Fauna; a Lei 6.638, de 8 de maio de 1979 - Lei da Vivissecção; a Lei 7.173, de 14 de dezembro de 1983 - Lei dos Zoológicos; a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais.

Em nível estadual, no Estado de São Paulo encontra-se em vigor a Lei 12.916, de 16 de abril de 2008, de autoria do deputado Feliciano Filho (PV), de texto semelhante ao projeto ora apresentado, o qual tem por objetivo controlar a população de animais domésticos, necessidade atualmente imperativa naquele Estado (*vide imagens no ANEXO I*). A Constituição da República prevê, expressamente, que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações" (artigo 225), dando a incumbência, entre outros, ao Poder Público, de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade" (inciso VII). A vedação do extermínio já acontece em alguns municípios do Estado, por força de lei, ou mesmo, por trabalho de sensibilização da comunidade, que não aceita essa prática.

Ainda cabe destacar que no Rio Grande do Sul temos a Lei 11.915 de 21 de maio de 2003 que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, o qual estabelece normas para a matéria, preconizando no art. 2º, que assim dispõe:

*Art. 2º.....*

*I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;*

*II - manter animal em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;*

*III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;*

*IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;*

*V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;*

*VI - enclausurar animais com outros que molestem ou aterrorizem;*

***VII - sacrificar animais com veneno ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde – OMS – nos programas de profilaxia da raiva.*** (grifo nosso).

Com base no exposto, o presente projeto vem ao encontro do Código Estadual de Proteção aos Animais, o qual, por sua vez, proíbe sacrificar animais por métodos não aceitos pela Organização Mundial de Saúde, devendo haver controle reprodutivo de cães e gatos e a promoção de medidas protetivas por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades.

Convém lembrar que a proteção aos animais e a salubridade pública, longe de serem valores antagônicos ou inconciliáveis, são interesses que vinculam a que se voltam a um mesmo fim, já que as medidas que protegem os animais são as mesmas preconizadas pela OMS, por atuarem na defesa da incolumidade pública. Dessa forma, é de natureza pública o interesse em implantar tais procedimentos.

Ante o exposto, conto com a sensibilidade de meus pares para aprovar esta proposição, a qual objetiva controlar a população de cães e gatos

Sala das Sessões, em

Deputado(a) Carlos Gomes

---

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA****PROJETO DE LEI Nº 154/2008****Processo nº 20713.01.00/08-0**

Proponente: Deputado(a) Carlos Gomes

Ementa: Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos de rua no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências

Relator(a): Deputado(a) Marquinho Lang

Parecer: Favorável.

**PARECER DA COMISSÃO Nº 32/2009**

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, para exame e parecer, o projeto de lei nº 154/2008, de autoria do nobre Deputado Carlos Gomes que “Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos de rua no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências”. O objetivo do nobre proponente é estabelecer diretrizes para ações de proteção desses animais, tais como identificação e registro, esterilização cirúrgica, adoção e campanhas de conscientização pública.

Cumprido destacar que o nobre Deputado Giovani Cherini manifestou opinião favorável a esta proposição em seu parecer talhado com o mais elevado rigor técnico e jurídico, praticamente, abordando todos os aspectos que envolvem o controle da reprodução de cães e gatos de rua em nosso Estado. O relatório do Deputado Cherini, lido na sessão do dia 17 de março de 2009, recebeu cinco votos favoráveis e cinco contrários, de modo que coube a este relator manifestar sua opinião em novo parecer.

Desse modo, cumpre a nós, neste relatório, apenas ratificar o magnífico e irretocável parecer do Deputado Cherini, acostando nele a mesma opinião favorável.

O nobre relator lembra que esta proposição tem por objetivo vedar o extermínio, à exceção da eutanásia para casos específicos, e prevê a castração obrigatória de animal com histórico de mordedura, nas condições que especifica. Dispõe, ainda, sobre recolhimento e cuidados, define “animal comunitário”, e autoriza o Poder Público a efetivar os programas, inclusive mediante convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal, organizações não-governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.

O nobre autor justifica sua proposição como um imperativo diante da proliferação dos animais e das circunstâncias em que estão sendo capturados e sacrificados, não raro com pauladas, choques elétricos e outras barbáries, prática que reputa como ineficaz ante o aumento da população de animais abandonados, acrescentando a essa crueldade o desperdício do dinheiro público.

No que tange a competência legislativa sobre esta matéria vale ressaltar que a Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, é de pura iniciativa deste Poder Legislativo, estando a proposição do nobre Deputado Carlos Gomes na mesma dimensão, de modo que ela está em plena condição de seguir a sua tramitação Casa, uma vez que ela não está maculada por nenhum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Verificado as razões de ordem jurídica desta iniciativa, cabe lembrar que a proteção aos animais e a salubridade pública, longe de serem valores antagônicos ou inconciliáveis, são interesses que vinculam a que se voltam a um mesmo fim, já que as medidas que protegem os animais são as mesmas preconizadas pela Organização Mundial da Saúde, por atuarem na defesa da incolumidade pública. Dessa forma, é de natureza pública o interesse em implantar tais procedimentos.

Por fim, é importante sublinhar que esta iniciativa se coaduna com o Princípio Biocêntrico, um novo eixo ético proposto por etologistas, antropólogos, biólogos e teólogos e que qualifica vida – em todas as suas manifestações – como bem absoluto e como referência a todas as ações humanas, em oposição a posturas antropocêntricas ou teocêntricas que, por distorção, podem conduzir à desvalorização de outras formas de vida que não a vida humana, ou até mesmo a esta, do que colhemos trágicos exemplos nos noticiários diários.

Assim sendo, o parecer deste relator é favorável ao projeto de lei nº 154/2008, de autoria do nobre Deputado Carlos Gomes, acompanhando o parecer também favorável do Deputado Giovani Cherini.

Sala das Sessões, 31 de março de 2009.

Deputado(a) Alceu Moreira,  
Presidente.

Deputado(a) Luiz Fernando Záchia,  
Vice-Presidente.

Deputado(a) Marquinho Lang,  
Relator(a).

Deputado(a) Carlos Gomes (Suplente)

Deputado(a) Adroaldo Loureiro

Deputado(a) Elvino Bohn Gass

Deputado(a) Fabiano Pereira

Deputado(a) Giovani Cherini

Deputado(a) Pedro Westphalen

---

## COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

### PROJETO DE LEI Nº 154/2008 Processo nº 20713.01.00/08-0

Proponente: Deputado(a) Carlos Gomes

Ementa: Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos de rua no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências

Relator(a): Deputado(a) Gerson Burmann

Parecer: Favorável.

### PARECER DA COMISSÃO N.º 4/2009

Vem para exame e parecer da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, o Projeto de Lei n.º 154/2008, de autoria do nobre Deputado Carlos Gomes, que tem o objetivo o controle da reprodução de cães e gatos de rua no Estado o Rio Grande do Sul e da outras providências.

A proposição visa definir diretrizes para ações de proteção desses animais, tais como identificação e registro, esterilização cirúrgica, adoção e campanhas de conscientização pública. Estabelece também a proibição de extermínio de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de enfermidades em situação de irreversibilidade.

A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos

no caput deste artigo, precedido, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais. Ressalva a hipótese de doenças infecto-contagiosas incuráveis, que ofereçam risco à saúde pública, o animal poderá ser resgatado por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Dispõe ainda, que o animal de rua com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo clínico e comportamental, será obrigatoriamente castrado e inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados. Para isso, é previsto a assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães de raça bravia, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Destaca-se que o presente projeto quando do exame e parecer na Comissão de Constituição e Justiça, obteve parecer favorável de lavra do Deputado Marquinho Lang, aprovado majoritariamente.

A Constituição Federal prevê, expressamente, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e as futuras gerações”, e ao Poder Público cabe “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225 e incisos). A vedação do extermínio já acontece em alguns municípios do nosso Estado, por força de lei, graças ao trabalho de sensibilização da comunidade, que já não aceita métodos anti-vida.

Cita-se que no Rio Grande do Sul, a Lei 11.915, de 21 de maio de 2003, a qual institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelece normas para a matéria, preconizando no art. 2º, o que segue:

*Art. 2º É vedado:*

*I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;*

*II - manter animal em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;*

*III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;*

*IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;*

*V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;*

*VI - enclausurar animais com outros que molestem ou aterrorizem;*

*VII - sacrificar animais com veneno ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial de Saúde – OMS – nos programas de profilaxia da raiva.*

Ante ao exposto, conclui-se que a proteção aos animais e a da saúde pública, são interesses que se vinculam, eis que voltados a um mesmo fim, já que as medidas que protegem os animais são as mesmas preconizadas pela Organização Mundial da Saúde para defesa da incolumidade humana. Dessa forma, é de natureza pública o interesse em implantar os procedimentos estabelecidos na presente proposição.

Por todo o exposto, considerando o que compete a esta Comissão, como determina o art. 56, inciso VIII, o art. 57, inciso II do Regimento Interno desta Casa e a par do mérito sublime da matéria, o parecer é favorável.

O parecer é favorável nos termos acima.

Sala da sessão, 20 de maio de 2009.

Deputado(a) Gilmar Sossella,  
Presidente.

Deputado(a) Miki Breier

Deputado(a) Pedro Westphalen

Deputado(a) Jorge Gobbi

Deputado(a) Cassiá Carpes

Deputado(a) Alberto Oliveira

Deputado(a) Daniel Bordignon (Contrário)

Deputado(a) Silvana Covatti

Deputado(a) Pedro Pereira